Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 01
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1869/2020
Data: 03/07/2020 - Horário: 09:11
Legislativo

**MENSAGEM Nº 90/2020**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos a análise dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei que trata da alteração do disposto no § 2º do art. 68 da Lei nº 1.245/93, que trata do Adicional de Insalubridade.

Cumpre destacar, a existência de uma grande quantidade de ações junto ao Judiciário, ações estas, que estão resultando em decisões desfavoráveis, tendo em vista a inconstitucionalidade atribuída à legislação local, mais especificamente, ao contido no § 2º do art. 68da Lei nº 1.245/93, com redação dada pela Lei nº 2.708, de 11.12.2006.

Nesse sentido, vejamos algumas decisões exaradas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que em diversos casos, tendo como partes, servidores públicos do Município de Pato Branco, entendeu pela inconstitucionalidade parcial da Lei nº 2.706/2008 e pela aplicação de efeitos repristinatórios, reestabelecendo o texto de lei que determinava o pagamento do adicional de insalubridade sobre o vencimento do cargo, conforme se verifica nas ementas abaixo reproduzidas:

> PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E ERRO DE PREMISSA VERIFICADOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE QUE DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR MUNICIPAL DE PATO BRANCO LEIS MUNICIPAIS Nº 1.245/93 E Nº 2.708/06 DIFERENÇAS DEVIDAS REFLEXOS SALARIAIS: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL INDEVIDOS ALTERAÇÃO DO JULGADO PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR EMBARGOS ACOLHIDOS" (TJPR - 3ª C.Cível - EDC 0579999-9/01 - Pato Branco - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 06.07.2010)
>
> "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE PATO BRANCO. DIREITOS DE SERVIDOR ESTATUTÁRIO. OPERADOR DE MÁQUINAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO EFETIVO. ESTATUTO MUNICIPAL ASSIM PREVENDO (LEI Nº 1245/93). NOVA LEI ALTERANDO A BASE DE CÁLCULO PARA O SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL, A PARTIR DE 2006. TODAVIA, INVOCAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 04- STF, A VEDAR ESSA POSSIBILIDADE. EFEITO VINCULANTE DA SÚMULA QUE SE ESTENDE TAMBÉM AO MUNICÍPIO (...)"TJPR - 5ª C.Cível - AC 0423151-8 - Pato Branco - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas – Unânime - J. 23.11.2009

Da análise da legislação local, observa-se que a redação original do art. 68 da Lei 1.245/93 previa que *"os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 02
Visto

*Contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo".*

Já a Lei nº 2.708 de 11/12/2006 alterou esse critério, incluindo no texto do art. 68 o §2º, segundo o qual "*para os casos de insalubridade, o adicional incidirá sobre o salário mínimo vigente no país*".

Cumpre destacar, que, decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi pela reforma das decisões proferidas pelas unidades judiciárias da comarca de Pato Branco, reconhecendo a inconstitucionalidade, devido a aplicação da Súmula Vinculante nº 4 do STF, e aplicando efeito repristinatório, com a condenação ao pagamento das diferenças do period não atingido pela prescrição.

Vejamos, o teor dos aludidos julgados:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL C/C COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÁLCULO COM BASE NO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. APLICAÇÃO DO ART. 68 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.245/93. NOVA LEI ALTERANDO A BASE DE CÁLCULO PARA O SALÁRIO MÍNIMO (LEI Nº 2.708/2006). EFEITO VINCULANTE DA SÚMULA Nº 4 DO STF QUE SE ESTENDE AO MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. In casu, como já havia lei anterior prevendo a base de cálculo do adicional de insalubridade, não há que se falar em ofensa a Súmula Vinculante nº 4 do STF, vez que esta tornou a Lei Municipal nº 2.708/2006 inaplicável neste ponto, repristinando, portanto, os efeitos da lei anterior. Logo, nos termos do art. 68 da Lei Municipal nº 1.245/93, o pagamento do adicional de insalubridade vem incidir sobre o vencimento do cargo efetivo e não sobre o salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva das categorias interessadas para estabelecer a base de cálculo que incidirá sobre o adicional de insalubridade. (...) Por consequência lógica, a condenação do Município de Pato Branco ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, observado o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto-Lei nº 20.910/32, considerando, ainda, a publicação da Súmula Vinculante (09/05/2008), é medida que se impõe, assim como a implantação do adicional na forma explanada na presente decisão. (Apelação Cível nº 1460188-6, da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco. Apelante: Jaury Procópio. Apelado: Município de Pato Branco. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho, p. em 02/03/2016)

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA PRELIMINAR AFASTADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DO SERVIDOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 2.708/06 QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DA REFERIDA VERBA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. REDAÇÃO QUE ESBARRA NO TEXTO EXPRESSO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO STF. REPRISTINAÇÃO DA ANTIGA REDAÇÃO DODISPOSITIVO.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 03
Visto

> INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. O Estatuto dos Servidores Municipais previa o pagamento do adicional de insalubridade sobre os vencimentos do servidor. Referido diploma legal foi reformado para determinar a incidência da verba em questão sobre salário mínimo nacional. Reconhecida, contudo, a incompatibilidade entre essa determinação e a Súmula Vinculante 4 do STF, impõe-se a declaração de sua inconstitucionalidade e, por consequência, a repristinação do dispositivo em sua redação anterior. Desnecessária a análise da questão pelo Órgão Especial a teor do art. 481, parágrafo único, do CPC. (...) Assim sendo, faz jus a recorrente à percepção das diferenças decorrentes da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade a ela devido, o qual deverá ser calculado sobre os seus vencimentos tanto no período que antecede a edição da Lei Municipal nº 2.708/06, quanto no período posterior ao advento da legislação em questão, respeitada, apenas, a prescrição do período anterior a 14/10/2009, nos termos do Decreto n° 20.910/32. E a condenação ora imposta ao Município apelado deve ser corrigida monetariamente desde quando deveria ter havido cada pagamento, até o efetivo adimplemento, pelos índices oficiais de remuneração. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1486511-5 DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PATO BRANCO. APELANTE: Zeni Zamaria Pagnoncelli. APELADA: Município de Pato Branco. RELATOR: Fábio André Santos Muniz em Substituição ao Desembargador Rubens Oliveira Fontoura, p. em 11/03/2016)

Nesse sentido, mostra-se oportunamente necessária, a efetiva alteração na legislação local, afim de, dar amparo legal à matéria que, inegavelmente, tem gerado insegurança jurídica e consequentemente resultado em ações judiciais.

Certos da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao assunto, apresentamos votos de consideração.

Gabinete do Prefeito, 26 de junho de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 04
Visto

**PROJETO DE LEI Nº 122 /2020**

ALTERA § 2º DO ART. 68 DA LEI Nº 1.245, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993, QUE INSTITUI O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** O § 2º do art. 68, Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68 [...]

§ 2º Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, na forma da Lei".

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 5
Visto

Lei nº 1.245/1993

## SUBSEÇÃO IV
## DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

~~**Art. 68.** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.~~

**Art. 68.** Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão *jus* a um adicional. (Redação dada pela Lei nº 2.708, de 11.12.2006)

~~§ 1º. O servidor que fizer *jus* aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.~~

§ 1º. Para os casos de penosidade e periculosidade, o adicional incidirá sobre o salário base, excluídas as gratificações e prêmios. (Redação dada pela Lei nº 2.708, de 11.12.2006)

~~§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.~~

§ 2º. Para os casos de insalubridade, o adicional incidirá sobre o salário mínimo vigente no país. (Redação dada pela Lei nº 2.708, de 11.12.2006)

**Art. 69.** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

**Art. 70.** Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. (Regulamentado pela Lei nº 2.708, de 11.12.2006)

**Art. 71.** O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em local cujas condições de trabalho o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

**Art. 72.** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

# PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº** 122/2020

Pato Branco, 7/07/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

**Projetos de Lei nº 122/2020 e 123/2020**
**Autoria:** Executivo Municipal

# PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio das Mensagens nº 90/2020 e 91/2020, propôs os projetos de lei em epígrafe numerados, que têm por finalidade a alteração da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos municipais, da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Pato Branco e, por consequência, da Lei nº 2.708, de 11 de dezembro de 2006.

A alteração diz respeito ao instituto do adicional de insalubridade, a fim de amoldá-lo conforme a jurisprudência pátria, evitando, assim, condenações judiciais desproporcionais e com valores absurdos, o que onera desnecessariamente os cofres públicos.

Ambas as propostas vêm devidamente justificadas.

É o sucinto resumo. Passa-se à análise jurídica dos Projetos.

Destaca-se que as propostas serão analisadas de forma conjunta, porquanto uma complementa a outra, pois a aprovação do PL 122 é condição para a análise do PL 123, de sorte que, caso reprovado, a deliberação do último fica prejudicado.

Destarte, recomenda-se que ambos tramitem conjuntamente, inclusive com a distribuição para o mesmo relator.

O aspecto de iniciativa das proposições encontra arrimo nos arts. 32, §2º, II e 47, VII, da Lei Orgânica do Município, que apresentam as seguintes redações:

> Art. 32. [...]
> §2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham: [...]
> II – servidores público do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos.
>
> Art. 47. Compete ao Prefeito: [...]
> VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Pois bem. Analisaremos preambularmente o PL 122/2020

As justificativas insertas na mensagem dão conta da necessidade da alteração legislativa almejada, no que concerne à sistemática de pagamento do adicional de insalubridade.

A redação atual do §2º, do art. 68, da Lei nº 1.245/1993 é a seguinte:

> **Art. 68.** Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão *jus* a um adicional.
> [...]
> § 2o. Para os casos de insalubridade, o adicional incidirá sobre o salário mínimo vigente no país.

Com a alteração ora pretendida, está-se retirando do texto legal o indexador salário mínimo – em virtude da Súmula 4, do STF[1] – e prevendo que o pagamento do adicional de insalubridade se dará na forma da lei, determinando-se, destarte, que haverá regulamentação para tanto.

Neste sentido é que se serve o PL 123/2020, vale dizer, como norma regulamentadora do §2º, do art. 68, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

A fundamentação desmerece maiores digressões a respeito, porquanto a própria mensagem é autoexplicativa, na medida em que "pipocaram" ações judiciais condenatórias em face da Municipalidade, com o objetivo de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do atual §2º, do art. 68, com supedâneo na Súmula 4, do STF, firmando-se o entendimento que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-base do servidor.

Logicamente que as diversas ações condenatórias vêm onerando sobremaneira os cofres públicos, na medida em que a sua grande maioria é decorrente de servidores lotados na Saúde, que, boa parte, apresenta vencimentos-base vantajosos,

[1] Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

fazendo-se com que os valores de insalubridade, se aplicáveis percentuais sobre os mesmos, resultam em quantias consideráveis.

Neste diapasão, adentramos no PL 123, que basicamente pretende regulamentar de que forma se dará o pagamento dos adicionais de insalubridade aos servidores públicos municipais.

O Executivo, com a proposição em tela, optou em determinar valores certos e determinados para os casos de insalubridade, conforme o grau e a exposição ao agentes nocivos.

A proposta, além de trazer segurança jurídica ao Departamento de Recursos Humanos do Município, torna efetivos os princípios da impessoalidade e da isonomia, porquanto trata os iguais em situações exatamente iguais, com verdadeira imparcialidade que reclama o trato da coisa e do interesse público.

Com relação aos valores fixados no projeto de lei percebe-se que o Executivo Municipal pegou por base o valor do salário mínimo vigente, aplicando-se os respectivos percentuais de 10%, 20% e 40%.

Portanto, sem delongas, havendo competência material por parte do Executivo para propor leis que tratem de servidores públicos, bem como atende os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, além de trazer segurança jurídica ao Município, somos favoráveis aos projetos de lei em tela, devendo seguir normal tramitações regimentais, para que após sejam levados à Plenário para as devidas discussões e votações das proposições.

É o parecer.

Pato Branco, 14 de julho de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

# COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 122/2020.

**Pato Branco,** 15/07/2020.

**Fabricio Preis de Mello - PSD**

**Presidente**

**Relator:** Joecir Bernardi

**Data:** 15/07/2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2180/2020
Data: 22/07/2020 - Horário: 10:25
Legislativo - PCRJ 40/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 122/2020

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei.
ORIGEM: Executivo Municipal.
PROPONENTE: Executivo Municipal
RELATOR: Vereador Joecir Bernardi - PSD

## SÍNTESE

Através do Projeto de Lei nº 122/2020 e Mensagem nº 90/2020, o Executivo Municipal propõe alterar o disposto no § 2º do art. 68 da Lei nº 2.708/2008, que regulamenta o Adicional de Insalubridade.

## RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 90/2020 o Executivo Municipal propõe alterar dispositivos da Lei nº 2.708/2008, que regulamenta o Adicional de Insalubridade.

Cumpre destacar, a existência de uma grande quantidade de ações junto ao Judiciário, ações estas, que estão resultando em decisões desfavoráveis, tendo em vista a inconstitucionalidade atribuida à legislação local, mais especificamente, ao contido no § 2º do art. 68 da lei nº 1.245/93, com redação dada pela Lei nº 2.708, de 11 de dezembro de 2006.

Com a alteração ora pretendida, está-se retirando do texto legal o indexador salário mínimo - em virtude da Súmula 4, do STF - e prevendo que o pagamento do adicional de insalubridade se dará na forma da lei, determinando-se, destarte, que haverá regulamentação para tanto. E que de acordo com a súmula supracitada, a base para o cáculo do adicional de insalubridade é o salário-base do servidor.

CONSIDERANDO que a proposição está plenamente fundamentada o Relator da Comissão de Justiça e Redação, após análise criteriosa da matéria, concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei em tela. E que após seja encaminhado ao setor competente para prosseguimento, apreciação e deliberação em Plenário.

É o Relatório.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

**CONCLUSÃO**

Concluímos por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei nº 122/2020. s.m.j.

Pato Branco, 20 de julho de 2020.

**Joecir Bernardi – PSD**
**Membro/Relator**

**Marines Boff Gerhardt – PSDB**
**Membro**

**Amilton Maranoski - PL**
**Membro**

**Rodrigo José Correia – Podemos**
**Membro**

**Fabrício Preis de Mello - PSD**
**Presidente/Membro**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

# COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 122/2020

**Pato Branco,** 22/07/2020.

**Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD**
**Presidente**

**Relator:** Fabrício Preis de Mello

**Data:** 22/07/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2194/2020
Data: 23/07/2020 - Horário: 13:59
Legislativo - REQ 1397/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR FABRICIO PREIS DE MELLO - PSD

Excelentíssimo Senhor
**Moacir Gregolin**
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 21/7/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

**REQUERIMENTO Nº 1397/2020**

**Convidam o Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Pato Branco, Adriano Pagnoncelli, para participar de uma reunião a ser realizada no dia 29 de julho, para falar sobre os Projetos de Lei nº 122/2020 e 123/2020, que tratam sobre o adicional insalubridade dos servidores públicos municipais.**

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD**, integrantes da Comissão de Políticas Públicas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, convidam o Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Pato Branco, Adriano Pagnoncelli (R. Caramuru, 271 - Centro, Pato Branco - PR, 85501-060), para participar de uma reunião a ser realizada no dia 29 de julho, após término da sessão legislativa, para falar sobre os Projetos de Lei nº 122/2020 e 123/2020, que tratam sobre o adicional insalubridade dos servidores públicos municipais.

Na oportunidade, solicitamos na reunião, a documentação referente ações judiciais contra o município, detalhando o cargo dos servidores, e decisões proferidas.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 23 de julho de 2020.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Claudemir Zanco
Vereador - PL

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador - PSD

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 15

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2195/2020
Data: 23/07/2020 - Horário: 14:00
Legislativo - REQ 1398/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR FABRICIO PREIS DE MELLO - PSD

Excelentíssimo Senhor
**Moacir Gregolin**
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

**REQUERIMENTO Nº 1398/2020**

APROVADO
Data 27/7/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

**Convidam o Presidente do Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Pato Branco, Nélcio Renato Alves Ferreira, para participar de uma reunião a ser realizada no dia 29 de julho, para falar sobre os Projetos de Lei nº 122/2020 e 123/2020, que tratam sobre o adicional insalubridade dos servidores públicos municipais.**

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD**, integrantes da Comissão de Políticas Públicas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, convidam o Presidente do Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Pato Branco, Nélcio Renato Alves Ferreira (Rua Travessa Borges, 194, ao lado da APAE, Telefone: 3224-6441/ 99122-3929), para participar de uma reunião a ser realizada no dia 29 de julho, às 16h:00, para falar sobre os Projetos de Lei nº 122/2020 e 123/2020, que tratam sobre o adicional insalubridade dos servidores públicos municipais.

A presença do Presidente do Sindicato na reunião é de suma importância, para que possamos ouvir a classe sobre as alterações propostas pelo Poder Executivo.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 23 de julho de 2020.

**Fabricio Preis de Mello**
**Vereador – PSD**

**Claudemir Zanco**
**Vereador - PL**

**Ronalce Moacir Dalchiavan**
**Vereador - PSD**

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

## ATA Nº 13/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 22 dias do mês de julho de 2020, às 15h00, no Plenário da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas Claudemir Zanco - PL, Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD (Presidente) e os assessores parlamentares Andrea Barão, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão e que estão sob a relatoria destes vereadores. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em: emitir parecer favorável à tramitação do **projeto de lei ordinária nº 100/2020**, que autoriza o Executivo Municipal a firmar Termo de Parceria, ajuste e convênio com o Município de Pato Branco junto a Sociedade Garantidora de Crédito do Sudoeste do Paraná - Garantisudoeste e alocar recursos em conta corrente específica, a título de garantia de financiamento concedidos por instituições financeiras, em convênio com a Garantisudoeste; e emitir parecer favorável ao **projeto de lei ordinária nº 30/2020**, que Institui a Semana de Combate às Fake News no Município de Pato Branco. Após, o vereador Fabricio, relator dos **projetos de lei ordinária nº 122 e 123/2020**, que altera § 2º do art. 68 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências; e que altera e inclui dispositivos à Lei Municipal nº 2.708, de 11 de dezembro de 2006, e dá outras providências, respectivamente, informou que convidará o servidor Adriano, do setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, para participar de uma reunião na Câmara Municipal para esclarecer algumas dúvidas a respeito das matérias, antes de exarar seu parecer. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 22 de julho de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2461/2020
Data: 10/08/2020 - Horário: 09:28
Legislativo - REQ 1599/2020

GABINETE DO VEREADOR FABRICIO PREIS DE MELLO - PSD

Excelentíssimo Senhor
**Moacir Gregolin**
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data: 10 / 08 / 2020
Assinatura

**REQUERIMENTO Nº 1599/2020**

Requer informações sobre o **Projeto de Lei nº 122/2020**, que altera o § 2° do Art. 68 da Lei n° 1.245, de 17 de setembro de 1993, que institui o regime jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional e dá outras providências, bem como o **Projeto de Lei nº 123/2020**, que altera e inclui dispositivos à Lei Municipal n° 2.708, de 11d e dezembro de 2006, e dá outras providências.

O vereador infra-assinado, Fabricio Preis de Mello – PSD, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal,** solicitando para que através do departamento competente, envie informações sobre o **Projeto de Lei n° 122/2020**, que altera o § 2° do Art. 68 da Lei n° 1.245, de 17 de setembro de 1993, que institui o regime jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional e dá outras providências, bem como o **Projeto de Lei n° 123/2020**, que altera e inclui dispositivos à Lei Municipal n° 2.708, de 11d e dezembro de 2006, e dá outras providências.

- Número de ações movidas contra o município de Pato Branco, entre o ano de 2013 até a presente data, referente às atividades insalubres;
- Número de ações que o município foi condenado a pagar, entre 2013 até a presente data, e qual o montante;
- Número de ações que aguardam julgamento;

Justifica-se o pedido, para melhor entendimento das matérias que tramitam no legislativo.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 20 de julho de 2020.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Fls. 18
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3299/2020
Data: 06/10/2020 - Horário: 15:29
Legislativo - REQ 2101/2020

GABINETE DO VEREADOR FABRICIO PREIS DE MELLO - PSD

Excelentíssimo Senhor
**Moacir Gregolin**
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 7 / 10 / 2020
Assinatura

**REQUERIMENTO Nº 2101/2020**

**Requer ao Executivo Municipal informações sobre o Projeto de Lei nº 122/2020, que altera o § 2º do art,68 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que institui o regime jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional e dá outras providências, bem como o Projeto de Lei nº 123/2020, que altera e inclui dispositivos á Lei Municipal nº 2.708, de 11 de dezembro de 2006, e dá outras providências.**

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello – PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal,** solicitando para que através do departamento competente, envie informações abaixo elencadas sobre o **Projeto de Lei nº 122/2020,** que altera o § 2º do art,68 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que institui o regime jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional e dá outras providências, bem como o **Projeto de Lei nº 123/2020**, que altera e inclui dispositivos á Lei Municipal nº 2.708, de 11 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

- Números de ações movidas contra o município de Pato Branco, entre o ano de 2013 até a presente data, referente ás atividades insslubres;
- Número de ações que o município foi condenado a pagar, entre2013 até a presente data, e qual o montante;
- Número de ações que aguardam julgamento;

Justifica-se o pedido, tendo em vista que contínua aguardando respostas do Projeto de Lei nº 122/2020, e Projeto de Lei nº 123/2020.

**OBS.**: Os **Projetos de Lei nº 122/2020 e nº 123/2020** na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 6 de outubro de 2020.

**Fabricio Preis de Mello**
**Vereador – PSD**

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Fls. 19
Visto

Ofício nº 01/2020/DG

Pato Branco, 16 de outubro de 2020.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3387/2020
Data: 16/10/2020 - Horário: 16:08
Administrativo

Senhor Presidente,

Encaminhamos resposta relativa ao Requerimento nº 1.599, constante no Ofício nº 440/2020-DL, de 11de agosto de 2020.

Respeitosamente,

ÊNIO RUARO
Diretor de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Fls 20
Visto

**Município de Pato Branco**
**Procuradoria Geral**

Ofício nº 354/2020 Pato Branco, 15 de outubro de 2020.

**Excelentíssimo Presidente**
**Sr. Moacir Gregolin**
**Câmara Municipal de Vereadores**
**Assunto: Prazo para Resposta ao Requerimento nº 1599/20**

Prezado Presidente,

O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Augustinho Zucchi, por meio de seu procurador ao final subscrito, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para dar resposta ao Requerimento de nº 1599/2020 – Processo Administrativo nº 2020/08/421998, de autoria do Vereador Fabrício Preis de Mello, considerando que cada processo necessita ser analisado individualmente.

Desde já, renovo os protestos de estima e consideração.

**Vanderlei Ribeiro da Silva**
Procurador Jurídico
OAB/PR: 62.881

Fls. 21
Visto



Excelentíssimo Senhor
**Amilton Maranoski**
Vice Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

**REQUERIMENTO Nº 2277/2020**

APROVADO
Data 11.11.2020
Assinatura
CÂMARA M. PATO BRANCO – PATO BRANCO

**Requer ao Executivo municipal, que solicite a devolução do Projeto de Lei número 122/2020, que altera § 2º do art. 68 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências, para que possa ser reelaborado, em conjunto com as entidades representativas do funcionários e do próprio executivo.**

O Vereador infra-assinado, **Professor Moacir Gregolin - Republicanos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao **Executivo Municipal,** para que solicite a devolução do **Projeto de Lei número 122/2020**, que altera § 2º do art. 68 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências, para que possa ser reelaborado, em conjunto com as entidades representativas do funcionários e do próprio executivo.

Justifica-se o pedindo, tendo em vista que o próprio Executivo Municipal em sua mensagem, destaca e justifica que: "**a existência de uma grande quantidade de ações junto ao Judiciário, ações estas, que estão resultando em decisões desfavoráveis**", dando a entender que o projeto não foi elaborado com participação da classe, e também porque não fica claro que estas decisões judiciais não tornem sem efeito as alterações propostas.

**OBS.**: O **Projeto de Lei nº 122/2020** na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 11 de novembro de 2020.

Moacir Gregolin
Vereador – Republicanos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3873/2020
Data: 10/12/2020 - Horário: 08:33
Legislativo - PCPP 81/2020

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: Projeto de Lei n° 122/2020

**SÚMULA**: Altera o § 2° do art. 68 da Lei n° 1.245, de 17 de setembro de 1993, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Muncipais da Administração direta, autárguica e funcional e dá outras providências.

**Autor: Executivo Municipal**

Através do Projeto de Lei n° 122/2020 e Mensagem 90/2020, o Executivo Municipal propõe alterar o dispositivo no § 2°do art. 68 da Lei n° 2.708/2008, que regulamenta o Adicional de Insalubridade.

Cumpre destacar, a existência de uma grande quantidade de ações junto ao Judiciário, ações estas, que estão resultando em decisões desfavoráveis, tendo em vista a inconstitucionalidade atribuída á legislação local, mais especificamente, ao contido no § 2° do art. 68 da Lei 1.245/93, com redação dada pela Lei n° 2.708, de 11 de dezembro de 2006.

Com a alteração ora pretendida, está-se retirando do texto legal o dexador salário mínimo - em virtude sa Súmula 4, do STF - prevendo que o pagamento do adicional de insalubridade se dará na forma da lei, determinando-se, destarte, que haverá regulamentação para tanto

Por fim, considerando a legalidade do incluso projeto e atendendo o que preceitua o art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à regimental tramitação do Projeto de Lei.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de dezembro de 2020.

**Fabricio Preis de Mello - PSD**
Membro- Relator

**Claudemir Zanco - PL**
Membro

**Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD**
Presidente

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Fls. 23
Visto

# COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

**(RECESSO DE 16 a 31 DE DEZEMBRO DE 2020)**

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 72 do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 122/2020.**

**Pato Branco, 16 de dezembro de 2020.**

**Joecir Bernardi - PSD**
**Presidente**

**Relator:** V. Marines B. Gerhardt - PSDB

**Data:** 16 de dezembro de 2020

Fls. 24
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3937/2020
Data: 16/12/2020 - Horário: 15:29
Legislativo - PCR 13/2020

## COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

# PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 122/2020

**Autor:** Prefeito Augustinho Zucchi
**Relator:** Marines Boff Gerhardt - PSDB
**Súmula:** Altera o §2º do art. 68 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da Administração direta, autárquica e fundacional.

## RELATORIO

O projeto acima citado tem o objetivo de altera o §2º do art. 68 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da Administração direta, autárquica e fundacional.

## ANÁLISE

A presente proposta contida neste projeto visa altera e inclui dispositivos a Lei nº 2.708, de 11 de dezembro de 2006 com o objetivo de estabelecer nova Base de Cálculo da Insalubridade a ser paga aos servidores municipais do Executivo que, optou em determinar valores certos e determinados para os casos de insalubridade, conforme o grau e a exposição aos agentes nocivos.

Cumpre destacar, a existência de uma grande quantidade de ações junto ao Judiciário, ações estas, que estão resultando em decisões desfavoráveis, tendo em vista a inconstitucionalidade atribuída à legislação local, mais especificamente, ao contido no § 2º do art. 68 da lei nº 1.245/93, com redação dada pela Lei nº 2.708, de 11 de dezembro de 2006.

Com a alteração ora pretendida, está-se retirando do texto legal o indexador salário mínimo - em virtude da Súmula 4, do STF - e prevendo que o pagamento do adicional de insalubridade se dará na forma da lei, determinando-se, destarte, que haverá

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 25
Visto

regulamentação para tanto. E que de acordo com a súmula supracitada, a base para o calculo do adicional de insalubridade é o salário-base do servidor.

Como muito bem citado tanto na mensagem do referido projeto quanto no parecer jurídico, "pipocaram" ações judiciais condenatórias em face da municipalidade, com o objetivo de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do atual §2º, do art. 68 com citação a Súmula 4, do STF.

Estas ações estão onerando os cofres municipais e gerando um enorme desgaste jurídico.

**VOTO DO RELATOR**

Após análise do projeto de Lei, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 16 de dezembro de 2020.

**Amiltom Maranoski - PL**
**Membro**

**Carlinho Antonio Polazzo -DEM**
**Membro**

**Claudemir Zanco - PL**
**Membro**

**Fabricio Preis de Mello - PSD**
**Membro**

**Joecir Bernardi - PSD**
**Presidente**

**Marines Boff Gerhardt- PSDB**
**Membro- Relatora**

Fls. 26
Visto

À Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Pato Branco
Moacir Gregolin - Presidente
Joecir Bernardi - Vice-Presidente
Amilton Maranoski - Primeiro Secretário
Fabrício Preis de Mello - Segundo Secretário

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3944/2020
Data: 16/12/2020 - Horário: 16:33
Administrativo

**Ofício 51/2020**

Pato Branco, 16 de dezembro de 2020.

## URGENTE

O vereador **Gilson Feitosa - PT**, abaixo assinado, vem, perante V. Excelência, **SOLICITAR PROVIDÊNCIAS PARA RETIRADA** de Pauta dos Projetos de Lei nº 122/2020 e 123/2020 os quais tratam de alterações nas Leis nº 1245/1993 e 2708/2006, visando o tabelamento dos valores para concessão de adicional de insalubridade aos Servidores Públicos Municipais.

O pedido justifica-se tendo em vista que os Projetos acima mencionados, devem ser melhor debatidos com os servidores municipais, mas devido ao isolamento social causado pela Pandemia de COVID19, não foi possível a realização de tais reuniões.

Cabe salientar, que a aprovação dos referidos projetos influenciarão diretamente nos rendimentos mensais dos servidores, e que além disso, os Projetos deveriam ser votados em Sessão Ordinária devido sua importância.

Sem mais para o momento, se protestos de elevada estima e consideração.

**José Gilson Feitosa da Silva**

RECEBIDO
Data 16/12/20 Hora 16:50
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls 24

# COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 122/2020.**

**Pato Branco, 10 de dezembro de 2020.**

**Carlinho Antonio Polazzo - DEM**
**Presidente**

**Relator:** _____

**Data:** _____

Fls. 23
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

**ATA N° 01/2020**

Na data de dezesseis de dezembro de 2020, foi realizada reunião da Comissão de Representação para tratar dos projetos que estão em tramitação para emitir parecer, no gabinete dos vereadores, membros da Comissão de Representação. Estavam presentes os Vereadores, Joecir Bernardi – PSD (Presidente da Comissão), Marines Boff Gerhardt – PSDB (Membro), Amilton Maranoski – PV (Membro), Fabricio Preis de Mello – PSD (Membro), Carlinho Antonio Polazzo – DEM (Membro) e Claudemir Zanco - PL. O **Vereador Joecir Bernardi - PSD** exarou parecer favorável aos Projetos de Lei nº 149/2020 e 233/2020 e Projeto de Lei Complementar nº 8 e 9 de 2020. O **Vereador Fabricio Preis de Mello - PSD**, emitiu parecer favorável aos Projetos de Lei nº 230/2020, 231/2020 e 232/2020. O **Vereador Amilton Maranoski - PL** exarou parecer favorável aos Projetos de Lei nº 212/2020 e Projeto de Lei nº 229/2020. O **Vereador Claudemir Zanco - PL**, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 228/2020 e Projeto de Lei nº 234/2020. A **Vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB**, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei nº 122/2020, Projeto de Lei nº 123/2020, Projeto de Lei nº 191/2020 e Projeto de Lei nº 194/2020. Por fim o **Vereador Carlinho Polazzo - DEM** emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 164/2020 e Projeto de Lei Complementar nº 11/2020. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por mim, Assessora ad hoc, Kelen Rossi, que a redigiu e lavrou, pelo Presidente da Comissão de Representação que dirigiu os trabalhos e pelos membros que estiveram presentes.

Pato Branco, 16 de dezembro de 2020.

**Joecir Bernardi – PSD**
**Presidente/Relator**

**Marines Boff Gerhardt – PSDB**
**Membro**

**Amilton Maranoski - PL**
**Membro**

**Carlinho Polazzo - DEM**
**Membro**

**Fabricio Preis de Mello - PSD**
**Membro**

**Claudemir Zanco - PL**
**Membro**

**Kelen Aparecida Rossi**
**Assessora Parlamentar**

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 29

**Ofício nº 1/2021/DL**

**Pato Branco, 5 de janeiro de 2021.**

Senhores:

Encaminhamos, para conhecimento e providências, relação anexa, contendo as proposições não apreciadas na legislatura anterior (2017-2020).

*** 2 Projetos de Lei Complementar;**
*** 2 Projetos de Resolução;**
*** 1 Proposta de Emenda à Lei Orgânica**
*** 50 Projetos de Lei Ordinária.**

Referidas proposições deverão ser arquivadas, mediante determinação da Mesa Diretora, conforme inciso XII do art. 30 do Regimento Interno.

**"Art. 30.** Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:
...
XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior."

Atenciosamente.

**Eliana Scariot Amorim**
Coordenadora do Departamento Legislativo

Recebi em 05/01/21
BRANDÃO
1º SEC.

Recebido 05/01/21
THANIA
2ª SEC.

Senhor **Joecir Bernardi**
Presidente da Mesa Diretora - Sessão Legislativa de 2021
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 30
E

**Eliana Scariot Amorim**
Coordenadora do Departamento Legislativo

**Ofício nº 1/2021/GLB** Pato Branco, 05 de janeiro de 2021.

Os vereadores membros da Mesa Diretora, abaixo assinados, em resposta ao Ofício nº 1/2021/DL, solicitam o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura 2017-2020, estando cientes dos dois Projetos de Lei Complementar, dois Projetos de Resolução, uma Proposta de Emenda a Lei Orgânica e cinquenta Projetos de Lei Ordinária.

Sem mais para o momento, se protestos de elevada estima e consideração.

**Joedir Bernardi**
Presidente

**Claudemir Zanco**
Vice Presidente

**Lindomar Rodrigo Brandão**
Primeiro Secretário

**Thania M. Caminski G.**
Segundo Secretário

Recebido em:
6/1/2021

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272-1504 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 31

## PLO 122/2020 - Projeto de Lei Ordinária

**Ementa:** Altera § 2º do art. 68 da Lei nº 1245, de 17 de setembro de 1993, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências.
(Com o propósito de regularizar o Adicional de Insalubridade)

**Autor:** Augustinho Zucchi - Prefeito Municipal 2017 a 2020

**Protocolo:** 1869/2020 **Data de entrada:** 3 de julho de 2020

**Leitura em Plenário:** 6 de julho de 2020

**Encaminhado para Parecer Jurídico em:** 7 de julho de 2020
**Emitido em:** 14 de julho de 2020

### Comissão de Justiça e Redação
**Distribuído em:** 15 de julho de 2020
**Relator:** Joecir Bernardi – PSD
**Data Anexação do Parecer Favorável:** 20 de julho de 2020

### Comissão de Políticas Públicas
**Distribuído em:** 22 de julho de 2020
**Relator:** Fabricio Preis de Mello – PSD
**Data Anexação do Parecer Favorável:** 10 de dezembro de 2020

### Comissão de Representação
**Distribuído em:** 16 de dezembro de 2020
**Relator:** Marines Boff Gerhardt - PSDB
**Data Anexação do Parecer Favorável:** 16 de dezembro de 2020

VOTAÇÃO NOMINAL

**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**
**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 10, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020**

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 17 de dezembro de 2020 – Retirado de pauta para melhor análise da matéria, com o apoio dos vereadores presentes.

**ARQUIVADO em:** 6 de janeiro de 2021, considerando a determinação da Mesa Diretora através do Ofício nº 1/2021, datado de 5 de janeiro de 2021, atendendo o disposto no inciso XII do art. 30 do Regimento Interno.